PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 6307/2023 | PROCESSO Nº 153010/2023

Araucária, 30 de novembro de 2023.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 28/2023 - PA 142636/23.

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 28/2023 de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a instalar pontos de conexão USB e/ou tomadas para carregadores, nos veículos no serviço de transporte no Município de Araucária.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
966.934.109-44
30/11/2023 09:11:40

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/11/2023 09:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65687c01d1836.
POR VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA:96693410944 - (966.934.109-44) EM 30/11/2023

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druszcz, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 142636/2023
ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instalar pontos de conexão USB e/ou tomadas para carregadores, nos veículos utilizados no serviço de transporte público no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 28/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 321/2023, referente ao Projeto de Lei nº 28/2023, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a instalar pontos de conexão USB e/ou tomadas para carregadores, nos veículos utilizados no serviço de transporte público no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar pontos de conexão USB e/ou tomadas para carregadores, nos veículos utilizados no serviço de transporte público no Município de Araucária. Contudo, a proposta, em parte, não tem como prosperar, conforme as razões a seguir expostas:

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) A disciplina dos transportes públicos municipais se situa na reserva da administração, que compreende as competências próprias de gestão atribuídas exclusivamente ao Poder Executivo. Nesta seara, a iniciativa do processo legislativo pertence apenas ao Prefeito Municipal, a teor do disposto no inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual, circunstância que torna inafastável a inconstitucionalidade do presente Projeto;

3) Para a execução do Projeto, faz-se necessário adquirir e instalar os equipamentos de conexão USB e/ou tomadas para carregadores, onerando o contrato de transporte e conseqüentemente o valor da passagem, bem como gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

A seguir serão analisadas as inconstitucionalidades do projeto:

O projeto em análise prevê a instalação de pontos de conexão USB e/ou tomadas para carregadores, em todas as linhas municipais de ônibus de transporte público para facilitar o cotidiano dos usuários do transporte público e para que não fiquem sem meio comunicação.

Importante transcrever a **manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento** sobre o projeto em análise:

> *Em referência ao Projeto de Lei n° 28/2023 de autoria da Câmara Municipal de Araucária, a Superintendência de Transporte Coletivo manifesta-se no seguinte sentido:*
> *1- Atualmente 27 % da frota total do transporte coletivo municipal já possuem pontos de conexão USB para carregadores de celular, os quais já vieram com instalações de fábrica.*
> *2- Entendemos que realizar as instalações dos mencionados pontos de USB no restante da frota seria possível, **porém não recomendamos, o que virá a alterar o projeto de fábrica do sistema elétrico dos ônibus.***
> *3- A Superintendência de Transporte Coletivo opina pela implantação dos pontos de USB nos ônibus de transporte coletivo municipal, quando da renovação e ou ampliação da frota, isso vindo com instalação de fábrica.*

Portanto, **considerando o parecer emitido pela Superintendência de Transporte Coletivo, entendesse que há razões técnicas e operacionais pela não aprovação do Projeto de Lei, visando à preservação e integridade do projeto de fábrica dos ônibus, garantindo a segurança, a eficiência do sistema de transporte coletivo municipal e priorizando o melhor interesse da comunidade na qualidade do serviço prestado.**

O projeto em análise obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária a instalar de pontos de conexão USB e/ou tomadas para carregadores no interior dos veículos de transporte público.

Cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem

como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Como se pode ver do inteiro teor do projeto em exame, analisando pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca de atribuições do Poder Executivo e serviços públicos.

Assim, verifica-se que a proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º* ***São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que****:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *b)* ***organização administrativa*** *e judiciária, matéria tributária e orçamentária,* ***serviços públicos*** *e pessoal da administração dos Territórios;*

No mesmo sentido dispõe a **Constituição do Estado do Paraná:**

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição,* ***são de iniciativa privativa do Governador do Estado*** *as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV -* ***criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

Também, a Lei Orgânica do Município estabelece que a estrutura e atribuições da administração pública, competem ao Prefeito, conforme preceitua o art. 41 da LOMA:

> *Art. 41* ***Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que****:*
> *(...)*
> *V -* ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta****.*

Ainda, sobre o transporte público, importante transcrever o que prescreve a Lei Orgânica:

Art. 5º Compete ao Município:
(...)
V - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, tendo caráter essencial o transporte coletivo.

Art. 75 Compete ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a implantação de serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Neste sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 6.007/2017. ***INSTALAÇÃO DO BOTÃO DO PÂNICO NOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO*** *DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 71, INCISO II, E § 1º, INCISO IV, E 100, INCISOS VI E XXIII, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.*
1. A Lei Distrital n.º 6.007/2017, de autoria parlamentar, ***estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivo eletrônico de segurança em todos os veículos coletivos que compõem a frota de transporte público do Distrito Federal,*** *sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, bem como fixa prazo para o Poder Público regulamentar a lei, notadamente no que se refere à forma de fiscalização e os procedimentos para aplicação das notificações e multa.*
2. ***Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, a lei de autoria parlamentar que altera o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de serviço público, por imiscuir-se indevidamente na gestão dos contratos, em afronta à separação dos poderes.***
3. Procedência do pedido da ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital n.º 6.007/2017, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.
(TJDFT, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0008626-12.2018.8.07.0000, Relator : ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Órgão julgador: Conselho Especial, Data de Julgamento: 28/07/2020, Data da Publicação no Diário: 04/08/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDDE*. LEI 3.716/2017 DO MUNICÍPIO DE LINHARES.* ***BOTÃO DO PÂNICO EM COLETIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDENTE.***
1. Os arts. 63, da Constituição Estadual e art. 31, IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, ***conferem ao Chefe do Poder Executivo, a competência privativa para legislar sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.***
2. ***A Lei Municipal 3.716/2017, ao determinar a instalação obrigatória do botão do pânico nos ônibus do transporte coletivo municipal, gera novas atribuições à Secretaria Municipal, que deverá fiscalizar e controlar os acionamentos provenientes de referido dispositivo eletrônico.***
3. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente."
(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180007690, Relator : PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Data

da Publicação no Diário: 01/11/2018).

Nessa perspectiva, ao exigir que os veículos prestadores de serviço público de transporte coletivo sejam dotados de pontos de conexão USB e/ou tomadas para carregadores no interior dos veículos, a proposta estampa comandos de autêntica gestão administrativa, que devem levar em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípuo da função de administrar.

Nesse sentido, em mais de uma ocasião o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Poder Legislativo que produzem reflexos em contratos celebrados pela Administração com concessionárias de serviços públicos (ADI 2.733, ADI 3.343, RE 472.075 e ARE 929.591).

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 66, IV, da Constituição Estadual.**

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesas sem a respectiva fonte de custeio, pois para o seu cumprimento o Poder Executivo terá que adquirir os equipamentos "pontos de conexão USB e/ou tomadas para carregadores", violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 28/2023 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, bem como incorre em vício de iniciativa, visto que a disciplina dos transportes públicos municipais se situa na reserva da administração, que através da Secretaria de Planejamento manifestou inclusive a impossibilidade da instalação de USB e tomadas nos modelos de ônibus que não vieram de fabrica com estes acessórios, sob pena de prejuízos ao sistema elétrico do veículo, a teor do disposto no inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual, ainda para a execução do Projeto, faz-se necessário adquirir e instalar os equipamentos de conexão USB e/ou tomadas para carregadores, onerando o contrato de transporte e conseqüentemente o valor da passagem, bem como gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, o que configura a inconstitucionalidade do projeto, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 28/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 153022/2023 Cód. Verificador: 8DMRW177

Requerente: 2074273 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI
CPF/CNPJ: 233.850.819-04
Endereço: RUA DR VITAL BRASIL Nº 560 **CEP:**83.705-174
Cidade: Araucária **Estado:**PR
Bairro: ESTACAO
Fone Res.: 41999777151 **Fone Cel.:** (41) 99977-7151
E-mail: prefeitura@araucaria.pr.gov.br
Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO
Subassunto: CMA - VETO A PROJETO DE LEI
Data de Abertura: 30/11/2023 09:23
Previsão: 01/12/2023

Anexos

OFÍCIO_6307_2023.pdf
Razões do Veto PL 28_2023.pdf

Observação

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 28/2023 de autoria parlamentar.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Requerente

ALESSANDRA PATRICIA SKURA KULIGOVSKI
Funcionário(a)

Recebido